



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.852 - PI (2015/0164226-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - PI007103
LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : MARIDETE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO - PI003192

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR CLASSE "E", ZONA URBANA, COM LOTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO DA IMPETRANTE, OBSERVADA A ORDEM DE SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A SUA NOMEAÇÃO PARA O CARGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO **DECISUM**. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ARTS. 7º, §§ 2º e 5º, DA LEI 12.016/2009 E 2º-B DA LEI 9.494/97. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO JULGADO, QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 10/03/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, manejado contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de execução, antes do trânsito em julgado, de segurança concedida para assegurar a nomeação da impetrante para o cargo público para o qual fora aprovada e classificada em 2º lugar, em face de contratações temporárias, com preterição de seu direito, observada a ordem de sua classificação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

V. Firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é cabível a execução provisória de sentença que garante a nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, porquanto, nesse caso, não há pagamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritos, mas apenas a retribuição pelo efetivo serviço prestado" (STJ, AgInt no REsp 1.392.498/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; MS 19.227/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2013; AgRg no REsp 1.279.161/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2016; AgInt no REsp 1.622.299/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164226-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 740.852 / PI**

Número Origem: 200800010007303

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - PI007103
LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : MARIDETE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO - PI003192

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - PI007103
LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : MARIDETE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO - PI003192

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.852 - PI (2015/0164226-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DO PIAUÍ, em 13/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 27/01/2015, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial, manifestado com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO, **IN TOTUM**, DO **DECISUM** RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A Lei nº 12.016/09, assim como no regime anterior, consagra a possibilidade de execução provisória da decisão em mandado de segurança, que deve ser cumprida desde sua prolação, independentemente de recurso, nos moldes do preconizado no art. 14, §3º.

II - O STJ comunga o entendimento de que 'a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público.

III - Logo, na hipótese dos autos, ante a concessão do pleito, basta a ordem mandamental para obrigar à autoridade a cumprir o direito líquido e certo existente à Agravada, cuja execução/cumprimento se faz mediante notificação à autoridade coatora para que providencie a nomeação daquela no cargo de Professora Classe 'E', zona urbana, com lotação no Município de Coronel José Dias-PI.

IV- Recurso conhecido e improvido.

V- Decisão por votação unânime' (fls. 191/192e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES NO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, INSCULPIDOS NO ART. 535, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a questão posta em juízo tenha sido devidamente apreciada e solucionada pelo Tribunal de 2º Grau, ainda que o acórdão atacado não tenha feito menção expressa aos respectivos dispositivos legais invocados, o que, inclusive, não é a hipótese em comento, demonstrado que na fundamentação do decisum recorrido é clara a tese enveredada, pelos julgadores quanto à possibilidade de (cumprimento imediato da ordem mandamental, que se reporta a nomeação de servidor público. Precedentes do STJ.

II - Portanto, não incorre em omissão o acórdão que, apesar de apreciar todas as questões relevantes para a causa, deixa de fazer menção expressa a determinado dispositivo legal invocado pela parte.

III- E inexistindo na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar os embargos de declaração, em razão da pretensão do Embargante de rediscutir matérias já arguidas e decididas.

IV- Recurso conhecido, por atender os requisitos de sua admissibilidade, mas improvido, em razão de não restarem configurados, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, que prescindam de integração, consoante seus próprios fundamentos.

V- Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

VI- Decisão por unanimidade' (fls. 210/211e).

No Recurso Especial, sustenta a parte agravante violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC/73, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração sem, contudo, sanar omissão apontada no acórdão embargado, **concernente à impossibilidade de nomeação da parte impetrante, ora agravada, antes do trânsito em julgado do decisum concessivo da segurança;**

b) arts. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009 e 2º-B a Lei 9.494/97, ao argumento de que estes dispositivos **vedam a execução de decisões**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais que importem em outorga de vencimentos, antes de seu trânsito em julgado, o que ocorreria no caso concreto, com a nomeação da parte agravada, e sua consequente inclusão em folha de pagamento.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 282e).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)' (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

No caso concreto, o acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado no sentido de que:

'(...) o STJ comunga o entendimento de que a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público conforme se evidencia nos precedentes destacados abaixo, in verbis:

(...)

Logo, na hipótese dos autos, ante a concessão do pleito, basta a ordem mandamental para obrigar à autoridade a cumprir o direito líquido e certo existente à Agravada, cuja execução/cumprimento se faz mediante notificação à autoridade coatora para que providencie a nomeação daquela no cargo de Professora Classe 'E', zona urbana, com lotação no Município de Coronel José Dias-PI' (fls. 195/196e).

Assim, deve prevalecer o entendimento desta Corte, segundo o qual 'inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

No mais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º.-B da Lei 9.494/97. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.4.2013' (STJ, AgRg no AREsp 151.813/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2016).

Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC impõem a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. **'A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público'** (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013).

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

373.865/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 302/305e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III - DO MÉRITO

De início cumpre observar que a questão posta à apreciação implica na impossibilidade de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pelo Estado, com fulcro de que não há ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem assim pela ausência de pacificação da matéria.

O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa aos arts. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09; art. 2-B da Lei 9.494/97, na medida em que estes dispositivos vedam a execução de decisões judiciais que importem em outorga de vencimentos, antes de seu trânsito em julgado, o que ocorreria no caso concreto, com a nomeação da parte agravada, e sua consequente inclusão em folha de pagamento.

Da violação do artigo 535, II do CPC

O Estado demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal **a quo** foi omissivo na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber: ofensa aos arts. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09; art. 2-B da Lei 9.494/97.

O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, alegação eminente jurídica, que cuida da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e inobservância dos fundamentos que se pretende seja analisado.

Assim, tem-se que a violação ao art. 535, II é patente na medida em que efetivamente o magistrado não está obrigado a rechaçar, uma por uma, as teses jurídicas levantadas pelas partes desde que esta não seja imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, o Eg STJ mantém o entendimento de que se tratando de questão relevante ao deslinde da controvérsia, faz-se mister a manifestação explícita do órgão julgador, sob pena de anulação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão omissos por violação ao art. 535 do CPC. Nesta toada, inclusive, posiciona-se remansosa jurisprudência infra colacionada:

(...)

De fato, as questões levantadas em sede de embargos de declaração é imprescindível ao deslinde da controvérsia, **notadamente tendo em vista que a recorrida não logrou aprovação dentro do número de vagas ofertadas para o certame, inexistindo direito líquido e certo à nomeação, máxime até a circunstância que não houve qualquer preterição de nomeação da mesma.**

Essa tese foi aventada nas informações e nos embargos de declaração posteriormente aviados na instância de piso, sem que tenha ocorrido o pronunciamento pela instância a quo, a evidenciar violação ao art 535, II do CPC (atual art 1022 do CPC) e inconteste prejuízo ao Estado recorrente.

Inexistência de pacificação da matéria

Noutro giro, há que se salientar que ao contrário do asseverado na decisão agravada, a questão alusiva a nomeação e posse de candidato em concurso público, antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º.-B da Lei 9.494/97, não é pacífica.

Ora, há que se observar que o deferimento da liminar para nomeação e consequente inclusão em folha de pagamento, vai de encontro as leis reitoras da matéria, que vedam o cumprimento provisório de julgado que importe outorga de vencimento estando a Administração Pública, dada a necessidade de preservação da incolumidade do dinheiro público e higidez das contas públicas, atrelada a orçamento previamente aprovado, havendo jurisprudência contrária ao entendimento recorrido, proferida pelo Eg STJ, consoante se infere a seguir:

(...)

(STJ - AgRg no REsp 998930 / DF - RESP 2007/0243083-9, Min. Laurita Vaz, DJ 08.09.2008)

(...)

(RESP nº 573.281/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, in DJ de 07.06.2004, p. 271).

Assim consoante sustentado nas razões recursais, é indiscutível que a liminar proferida tem efeito imediato a inclusão da impetrante em folha de pagamento, já que seria inconcebível a nomeação de alguém para o exercício de cargo público sem adimplemento da contraprestação ao serviço prestado.

Ademais, observe-se que a matéria sub judice, está longe de encontrar-se pacificada, sendo flagrante a inexistência de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a nomeação em face de ocorrência de contratação temporária, pois, na forma da jurisprudência desta Corte, 'aprovado o candidato fora do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar em direito de nomeação para o cargo a que concorreu em relação a eventuais vagas que surgirem no prazo de validade do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública' (STJ, AgRg no RMS 48.579/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 04/02/2016).

Portanto, nem com a ocorrência de comprovação de existência de novos cargos vagos na vigência do certame, o candidato terá direito subjetivo a nomeação, que se dirá quando sequer restou comprovado a existência dos mesmos, como se deu na hipótese sub judice. Neste mesmo sentido ainda, **verbis**:

(...)

Assim, consoante sustentada nas razões recursais, inexistente direito a nomeação da recorrida, visto que não figurou dentro do número de vagas ofertadas no certame, não houve o trânsito em julgado da decisão, e a simples ocorrência de contratação temporária não tem o condão de fazer surgir vagas a serem preenchidas pelos candidatos remanescentes em concurso público para cargo de natureza efetiva.

Portanto, estando o acórdão guerreado assente quanto aos fatos apresentados, mas em manifesto confronto com a jurisprudência recente deste Eg STJ, colacionada no presente agravo regimental, sendo que a candidata não detinha direito a nomeação, por não figurar dentro do número de vagas ofertadas, e ante a inexistência de cargos vagos ofertados no certame, impõe-se sua imediata reforma e cassação.

Ao final, resta demonstrado que o recurso especial pugnou pela violação aos arts. 7º, §§ 2 e 5 da Lei 12.016/09; art. 2-B da Lei 9.494/97 e 535 do CPC/73, bem como a matéria não é pacificada" (fls. 308/319e).

Intimada (fl. 320e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 325e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.852 - PI (2015/0164226-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de execução, antes do trânsito em julgado, de segurança concedida para assegurar a nomeação da impetrante para o cargo público para o qual fora aprovada e classificada em 2º lugar, em face de contratações temporárias, com preterição de seu direito, observada a ordem de sua classificação.

In casu, trata-se de Pedido de Execução de acórdão – proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu o mandado de segurança –, formulado por MARIDETE MARIA DA SILVA GOMES, "para determinar a sua nomeação para o cargo de Professor Classe "E", zona urbana, com lotação no Município de Coronel José Dias-PI" (fl. 170e).

Deferido o pedido, nos termos do art. 461 do CPC/73, o ESTADO DO PIAUÍ interpôs Agravo Regimental (fls. 177/184e), que restou desprovido, pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos:

"O Agravante expõe que não houve o trânsito em julgado do **decisum** diante da interposição do recurso extraordinário (fls. 116), assim como afiança a impossibilidade da execução provisória do **mandamus** em razão da vedação legal desta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/09 e art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

Nesse turno, as exceções encartadas na Lei supracitada, ao contrário de embaraçar **in abstracto** o deferimento de medidas liminares contra a Fazenda Pública, encerra flagrante permissivo do juízo cautelar e antecipatório, mormente quando as proposições em análise não são tolhidas pelos aludidos dispositivos legais, conforme corrobora RENATO LUÍS BENUCCI, **in verbis**:

(...)

No mais, **é irrefragável que o dito decisum tem índole mandamental, de forma que seu cumprimento deve ser providenciado imediatamente pelas partes Impetradas**, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP).

Apregoa LOPES MEIRELLES 'que a execução da sentença concessiva da segurança é imediata. específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz. sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária.'

Com efeito, a Lei nº 12.016/09, assim como no regime anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagra a possibilidade de execução provisória da decisão em mandado de segurança, que deve ser cumprida desde sua prolação, independentemente de recurso, nos moldes do Preconizado no art 14, §3º, in litteris:

(...)

Frise-se, ainda, que o STJ comunga o entendimento de que 'a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público', conforme se evidencia nos precedentes destacados abaixo, in verbis:

(...)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; REsp 1234743/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/03/2011.

Logo, na hipótese dos autos, ante a concessão do pleito, basta a ordem mandamental para obrigar à autoridade a cumprir o direito líquido e certo existente à Agravada, cuja execução cumprimento se faz mediante notificação à autoridade coatora para que providencie a nomeação daquela no cargo de Professora Classe 'E', zona urbana, com lotação no Município de Coronel José Dias-PI.

Diante do exposto, CONHEÇO do AGRAVO REGIMENTAL de fls. 147/154, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada (fls. 143) em todos os seus termos, consoante os fundamentos suso declinados" (fls. 193/196e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 201/205e), à alegação de omissão do julgado, quanto ao que estabelecem os arts. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009, 2º-B da Lei 9.494/97 e 100, § 1º, da Constituição Federal, foram eles rejeitados, por acórdão, publicado em 23/05/2014, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES NO **DECISUM**. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, INSCULPIDOS NO ART. 535, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a questão posta em juízo tenha sido devidamente apreciada e solucionada pelo Tribunal de 2º Grau, ainda que o acórdão atacado não tenha feito menção expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos respectivos dispositivos legais invocados, o que, inclusive, não é a hipótese em comento, demonstrado que na fundamentação do **decisum** recorrido é clara a tese enveredada pelos julgadores quanto a possibilidade de cumprimento imediato da ordem mandamental, que se reporta a nomeação de servidor público. Precedentes do STJ.

II - Portanto, não incorro em omissão o acórdão que, apesar de apreciar todas as questões relevantes para a causa, deixa de fazer menção expressa a determinado dispositivo legal invocado pela parte.

III - E inexistindo na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar os embargos de declaração, em razão da pretensão do Embargante de rediscutir matérias já arguidas e decididas.

IV - Recurso conhecido, por atender os requisitos de sua admissibilidade, mas improvido, em razão de não restarem configurados, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, que prescinda de integração, consoante seus próprios fundamentos.

V - Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

VI - Decisão por unanimidade" (fls. 210/211e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, o ora agravante apontou violação ao art. 535, II, do CPC/73, à alegação de omissão, no julgado recorrido, bem como aos arts. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009 e 2º-B da Lei 9.494/97, ante a impossibilidade de execução do acórdão proferido em mandado de segurança, por importar em outorga de vencimentos, à minguada de trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança.

De fato, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC**" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

De outro lado, assevera o agravante que a jurisprudência do STJ não é pacífica quanto à possibilidade de nomeação e posse de candidato em concurso público, **antes do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança**, colacionando arestos desta Corte proferidos em 2004 e 2008 (fls. 314/316e).

Na forma da jurisprudência, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Ademais, estabelecem os arts. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009 e 2º-B da Lei 9.494/97:

"Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)".

Sobre a matéria, firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "ao afirmar que não incide a proibição contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 na hipótese em que o autor busca sua nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, como no caso, observada a ordem de classificação" (STJ, AgRg no REsp 1.279.161/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRAZO CONTADO EM DOBRO. ARTS. 183, 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É tempestivo o agravo interno interposto no prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015, contado em dobro, na forma do art. 183, caput, e § 1º, do mesmo diploma legal.

III - **Caso em que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a execução provisória de sentença que garante a nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, porquanto, nesse caso, não há pagamentos pretéritos, mas apenas a retribuição pelo efetivo serviço prestado.**

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.392.498/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º-B DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 9.494/1997.

1. Consoante a jurisprudência atual e consolidada da Corte, a vedação inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação.

Precedentes: (AgRg no REsp 1.279.161/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016; AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.622.299/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FIM DA VALIDADE DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS. ABUSO. EXISTÊNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO À DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO (29/6/12). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

10. Hipótese em que restou comprovado nos autos que, durante a validade do concurso público, surgiram 18 (dezoito) novas vagas do cargo de Contador no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União e, ainda, que a deficiência de pessoal naquele órgão, confessada pelo próprio Advogado-Geral da União, tem sido suprida, de forma abusiva e, portanto, ilegal, mediante a requisição de 37 (trinta e sete) Contadores oriundos de outros órgãos, dos quais pelo menos 10 (dez) ocorreram após a realização do mencionado certame. Nesse sentido, mutatis mutandis: (MS 18.881/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 5/12/12.

11. 'Os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de cálculo da remuneração, dado que não há direito adquirido a regime jurídico. Tampouco cabe falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos se preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor' (AI 632.930 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, STF, Primeira Turma, DJe 20/2/13). Por conseguinte, se o próprio servidor público, apesar de investido em seu cargo, não pode amparar-se em um suposto direito líquido e certo a regime jurídico, muito menos aquele que sequer foi nomeado e empossado no cargo efetivo.

12. Nos termos da Súmula 269/STF, é vedada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

13. Consoante entendimento jurisprudencial compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização. Nesse sentido: EREsp 1.117.974/RS, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 19/12/11; REsp 508.477/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.

14. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.234.859/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/2/12.

15. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado' (AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12).

(...)

17. Segurança parcialmente concedida a fim de reconhecer o direito do Impetrante de ser nomeado no cargo de Contador do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, com todos os efeitos funcionais, pecuniários e previdenciários contados a partir da respectiva posse. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, a fim de determinar às Autoridades Impetradas que, no âmbito de suas respectivas competências, promovam todas as medidas necessárias à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate nomeação e posse do Impetrante, uma vez atendidas por este último as exigências legais para investidura do mencionado cargo público. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (STJ, MS 19.227/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

Por fim, quanto à inexistência de "direito a nomeação da recorrida, visto que não figurou dentro do número de vagas ofertadas no certame, não houve o trânsito em julgado da decisão, e a simples ocorrência de contratação temporária não tem o condão de fazer surgir vagas a serem preenchidas pelos candidatos remanescentes em concurso público para cargo de natureza efetiva" (fl. 319e), observa-se que essa questão não foi tratada, no acórdão ora recorrido – nem tampouco na decisão agravada –, que se limitou a analisar a possibilidade de execução de decisão judicial, proferida em sede de Mandado de Segurança, antes de seu trânsito em julgado, que implique nomeação e posse de candidato em cargo público. A discussão do eventual direito e líquido e certo da parte ora recorrida há de ser feita no recurso interposto contra o acórdão exequendo, que concedeu a ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0164226-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 740.852 / PI**

Número Origem: 200800010007303

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - PI007103
LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : MARIDETE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO - PI003192

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - PI007103
LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : MARIDETE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO - PI003192

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.